



Imprensa Oficial do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA - ESTADO DE SÃO PAULO

terça-feira, 10 de junho de 2025 - ANO VIII - EDIÇÃO Nº 891

Esta edição encontra-se disponível no site da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Grama.
www.ssgrama.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 002, DE 10 DE JUNHO DE 2025

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA – REFIS 2025, RELATIVO AOS DÉBITOS FISCAIS DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS COM O FISCO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ FRANCISCO MARTHA, Prefeito Municipal de São Sebastião da Grama, Estado de São Paulo,

FAZ SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL** de São Sebastião da Grama **APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA** a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de São Sebastião da Grama – “**REFIS 2025**” destinado à regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes, de natureza tributária ou não tributária, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2024, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com ou sem exigibilidade suspensa.

Parágrafo único - O “**REFIS 2025**” será administrado pelos Setores de Tributação e Contabilidade da Prefeitura Municipal, que terão competência para adotar os procedimentos necessários à execução do Programa.

Art. 2º - A opção de ingresso no Programa deverá ser formalizada por meio de “Termo de Opção”, conforme formulário próprio disponibilizado pelo Departamento Municipal de Tributação, e deverá ser firmado pelo contribuinte ou por seu responsável, em até 30 (trinta) dias após a publicação da presente Lei Complementar, podendo ser prorrogado uma única vez pelo prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias, a critério do Poder Executivo.

§ 1º - O deferimento do pedido de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal de que trata esta Lei fica condicionado ao pagamento da parcela única ou da primeira parcela no ato de adesão ao “Termo de Opção” de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º - Do “Termo de Opção” deverá constar a confissão da dívida, com todos os débitos do contribuinte para com o Município, sob pena de indeferimento do pedido de adesão ao Programa, de modo

que todos os débitos cadastrados no mesmo CPF/CNPJ possam ser incluídos em um único carnê de arrecadação.

§ 3º - Vencido o prazo de que trata o *caput* deste artigo, não poderá mais ocorrer o ingresso no Programa.

Art. 3º - A dívida objeto do parcelamento ou do pagamento à vista será consolidada com todos os encargos administrativos e judiciais cabíveis, inclusive honorários advocatícios, na data de seu requerimento.

§ 1º - Os valores referentes aos honorários advocatícios não sofrerão qualquer desconto.

Art. 4º - O “**REFIS 2025**” beneficiará o contribuinte da seguinte forma:

I – para quitação à vista, em parcela única o contribuinte será beneficiado com a exclusão de 100% (cem por cento) de multas e juros de mora;

II - para quitação em até 12 (doze) parcelas mensais, o contribuinte será beneficiado com o abatimento de 80% (oitenta por cento) de multas e juros de mora;

III - para quitação em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, o contribuinte será beneficiado com o abatimento de 70% (setenta por cento) de multas e juros de mora;

IV - para quitação em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, o contribuinte será beneficiado com o abatimento de 60% (sessenta por cento) de multas e juros de mora;

V - para quitação em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, o contribuinte será beneficiado com o abatimento de 50% (cinquenta por cento) de multas e juros de mora;

VI - para quitação em até 60 (sessenta) parcelas mensais, o contribuinte será beneficiado com o abatimento de 40% (quarenta por cento) de multas e juros de mora.

§ 1º - Em qualquer caso em que ocorra o parcelamento, a quitação da primeira parcela será efetuada à vista e, as demais, mensal e sucessivamente.

§ 2º - O atraso no pagamento de qualquer parcela importará no acréscimo de correção monetária e, nos termos do art. 100 da Lei nº 1.150/1983, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e multa de 2% (dois por cento), 6% (seis por cento) ou 10% (dez por cento).

§ 3º - O valor mínimo da parcela será de R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa física e R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa jurídica.

§ 4º - Na hipótese de opção de contribuinte que tenha qualquer parcelamento anteriormente aprovado, o cálculo do desconto será efetuado sobre o saldo remanescente da dívida, corrigido e majorado pelos índices legais aplicáveis, sendo certo que, em nenhuma hipótese, ocorrerá restituição de valores já pagos.

§ 5º - Tratando-se de débito ajuizado, deverá o contribuinte suportar, além das custas judiciais, os honorários advocatícios fixados pelo Juiz quando do ajuizamento da execução, que poderão ser pagos em tantas parcelas mensais, iguais e sucessivas, quantas forem àquelas correspondentes à opção a que se refere este artigo.

§ 6º - Os descontos de que trata este artigo referem-se somente aos juros e multa, sendo devidos os valores referentes à correção monetária aplicável e encargos.

Art. 5º - A adesão ao “REFIS 2025” implica:

I – na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos de que trata o art. 1º;

II - no pagamento regular e tempestivo das parcelas do débito incluído no Programa;

III - na renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como à desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar, bem como renúncia ao direito em que se fundam;

IV – a ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execuções fiscais pendentes;

V – na aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;

VI – no parcelamento da totalidade das obrigações tributárias lançadas em nome do optante, vencidas até 31 de dezembro de 2024.

Parágrafo único - Quando deferida a opção, se houver débito incluído no Programa que seja objeto de execução fiscal, a Fazenda Municipal proporá sua suspensão enquanto o parcelamento estiver sendo cumprido.

Art. 6º - O contribuinte optante pelo “REFIS 2025” será dele excluído nas seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei ou em regulamento;

II - o atraso no pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou 04 (quatro) parcelas alternadas, o que ocorrer primeiro, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;

III - Apuração, pela fiscalização, da prática de qualquer ato doloso ou fraudulento tendente a subtrair do Erário Municipal, no todo ou em parte, tributo que deveria recolher na condição de contribuinte ou responsável;

IV - Cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município de São Sebastião da Gramma, e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações para regularização de débitos municipais contidas nesta Lei.

§ 1º - A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do Refis Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º - A exclusão produzirá efeitos a partir do mês em que ocorreu o fato que ensejar a exclusão.

Art. 7º - A homologação da opção pelo “REFIS 2025” será efetuada pelo Setor de Tributação da Prefeitura Municipal, com efeitos retroativos à data da formalização da opção.

Art. 8º - A homologação da opção não implica em desconstituição de penhora ou renúncia de quaisquer garantias efetivadas nos autos de execução fiscal.

Art. 9º - A opção pelo “Programa de Recuperação Fiscal” de que trata esta Lei, exclui a participação por outro parcelamento e extingue os parcelamentos anteriormente concedidos.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei mediante decreto ou normas complementares, no que for necessário.

Art. 11 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Sebastião da Gramma, 10 de junho de 2025.

JOSÉ FRANCISCO MARTHA
Prefeito Municipal

ENCADERNADA NO LIVRO PRÓPRIO E PUBLICADA POR EDITAL NA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL. DATA *SUPRA*.

Robinson Pereira
Supervisor de Assuntos Administrativos



RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**DISPENSA ELETRÔNICA Nº 55/2025
PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 70/2025**

O Prefeito Municipal José Francisco Martha, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a justificativa apresentada pela Procuradoria Jurídica do Município, sobre a contratação direta, fulcrada no caput do art. 75, Inciso II, da Lei 14.133 de 2021, com a empresa **SANIGRAN LTDA**, com inscrição no CNPJ sob o nº 15.153.524/0001-90, referente os itens 01 no valor unitário de R\$ 300,00; item 02 no valor unitário de R\$ 580,00; item 03 no valor unitário de R\$ 95,00; item 04 no valor unitário de R\$ 98,00; item 05 no valor unitário de R\$ 8,00; item 06 no valor unitário de R\$ 490,00; item 07 no valor unitário de R\$ 38,00, de que tem por objeto o presente instrumento, Registro de Preços Contratação de empresa especializada no fornecimento de Herbicidas e Inseticidas, visando atender as necessidades do Departamento de Obras e Serviços. **AUTORIZAR E RATIFICAR** o processo de contratação em epígrafe, por dispensa eletrônica de licitação, com fundamento legal no artigo 72, inciso VIII e parágrafo único, ordenar sua publicação em cumprimento do mesmo supracitado diploma legal.

São Sebastião da Grama, 10 de junho de 2025.

**JOSÉ FRANCISCO MARTHA
PREFEITO MUNICIPAL**

**DISPENSA PRESENCIAL DE LICITAÇÃO Nº 11/2025
PROCESSO Nº 11/2025
TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL**

Considerando que a empresa vencedora não enviou os documentos necessários para ratificação do presente processo, declaro a presente licitação fracassada, e determino a revogação da mesma a bem do interesse público, na forma do disposto na Lei 14.133/21.

Lavre-se o competente termo.

São Sebastião da Grama, 14 de maio de 2025.

**José Francisco Martha
Prefeito Municipal**

